



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 287
Rub. _____

PROCESSO	7.593-0/2012
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GESTOR	JOSÉ GUEDES DE SOUZA
PROCURADORES	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR (OAB/MT 9839) MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO (OAB/MT 15436)
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, cumpre consignar que o presente processo observou rigorosamente as normas regimentais, especialmente no que tange ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Em homenagem a tais princípios constitucionais, passo a analisar cada um dos argumentos apresentados pelo rescindente em suas alegações e justificativas.

A questão posta *sub judice* versa sobre o Pedido de Rescisão interposto em desfavor do Acórdão nº 2.101/2009, proferido no processo nº. 65137/2009, que julgou Irregulares com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão do Município de Rondolândia, bem como aplicou multa no valor equivalente a 120 UPFs/MT ao gestor Sr. José Guedes de Souza.

Os fundamentos trazidos pelo Rescindente atacam as 03 (três) irregularidades apontadas no Acórdão nº 2.101/2009.

No que tange ao achado de auditoria legalmente descrito como *“contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestre do mandato sem que haja disponibilidade financeira”* (Gravíssima), consubstanciado no valor apurado de R\$ 669.458,07 (seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), o rescindente alega que *“essas despesas se referem à folha de pagamento dos meses de novembro e dezembro, bem como do INSS patronal também desse período. Que a folha de dezembro é paga somente em janeiro e que além destas, não deixou outras despesas liquidadas e não pagas, exceto as dos convênios*

Art . 30. Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, deverá constar, da própria cláusula, a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho (Lei nº 4.320/64, Art. 60 e Decreto-lei nº 2.300/86, art. 45, V).

§ 1º Nos contratos, convênios, acordos ou ajustes, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem assim cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

Este Egrégio Tribunal já firmou entendimento sobre o disposto no art. 42, caput e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se vê no Acórdão nº 789/2006:

Acórdão nº 789/2006 (DOE 19/05/06). Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Obras cuja execução ultrapassa o exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Apuração da disponibilidade financeira considerando-se a vinculação dos recursos.

Diante das razões acima exaradas, acolho o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas no que pertine ao primeiro apontamento de irregularidade descrita como “*contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestre do mandato sem que haja disponibilidade financeira.*”



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 290
Rub. _____

Quanto à “ocorrência de deficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas da ordem de R\$ 1.073.413,03”, aduziu o rescindente que “o déficit ocorreu em virtude de convênios realizados com outros entes da federação, cujo repasse não ocorreu dentro do exercício de 2008. [...] convênios firmados nos anos de 2006, 2007 e 2008 e que ainda se encontravam em execução e tiveram seus valores empenhados de forma global, tendo a continuidade da execução postergada para o exercício de 2009.”

A Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria concluiu, conforme a Orientação Normativa nº 04/2012, que o “déficit de execução orçamentária somente será considerado irregularidade nos processos de contas anuais de governo. Então por esse aspecto, no caso em análise, o gestor não poderia ser penalizado pela irregularidade descrita.” (fls. 265/266-TCE).

O Ministério Público de Contas entendeu que “dos autos e do relatório da SECEX que o déficit orçamentário ocorreu em virtude de ter sido realizado empenhos globais de convênios que não foram executados na integralidade por ausência de repasse. A Orientação Normativa TCEMT nº 04/2012, estabeleceu regras e diretrizes para a apuração do resultado da execução orçamentária [...] Em que pese tal orientação seja atual e a irregularidade tenha sido constatada em 2008, por ser a nova interpretação mais benéfica deve ser aplicada na hipótese. [...] com fulcro nessa orientação, este Parquet opina pela não aplicação de penalidade ao gestor e pelo afastamento da irregularidade, mormente porque a apuração de déficit orçamentário é matéria de apreciação em contas de governo e aqui se analisa contas de gestão.”

Dessuma-se dos autos que a análise do apontamento dessa irregularidade aporta na aplicação das normas processuais internas no tempo.

In casu, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria invocou a Orientação Normativa nº 04/2012, a qual dispõe acerca das regras e diretrizes para a apuração do Resultado da Execução Orçamentária, para opinar pelo afastamento da

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 291
Rub. _____

irregularidade acima citada. Ocorre que as Contas Anuais de Gestão do Município de Rondolândia em análise referem-se ao exercício de 2008, ou seja, exercício anterior à edição da Orientação Normativa.

Em que pese a Orientação Normativa utilizada pela Equipe Técnica no Relatório Conclusivo e pelo Procurador de Contas em seu Parecer n.º 1.497/2013 ter vigência posterior ao exercício das Contas Anuais de Gestão, o Tribunal de Contas editou em 2008 a Resolução Normativa n.º 10, a qual estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo Prefeito Municipal e de contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades municipais.

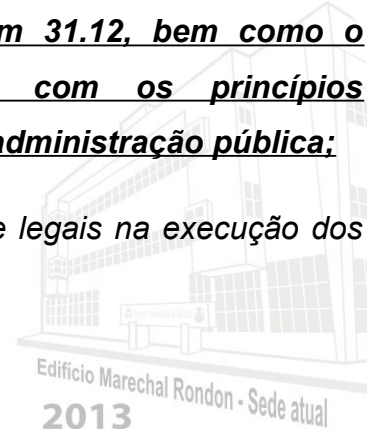
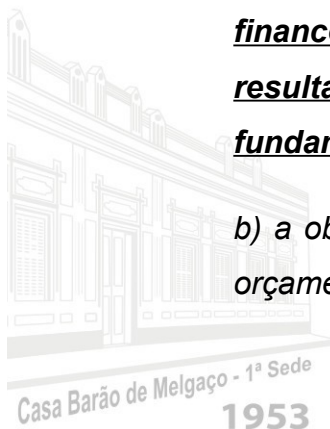
A Resolução Normativa n.º 10/2008 em seu art. 5º, especifica as matérias a serem tratadas nas Contas Anuais de Gestão e nas Contas Anuais de Governo, *in verbis*:

Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 292
Rub. _____

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência.

§ 2º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de gestão serão conclusivas no sentido de manifestar-se sobre a legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, realização de licitações, contratações, empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, controle e guarda do patrimônio, aperfeiçoamento dos resultados de políticas públicas, dentre outros.

Denota-se do § 2º do artigo supratranscrito que a posição orçamentária é matéria atinente aos processos das Contas de Governo e não das de Gestão, como tratado no caso em tela.

Tendo em vista o exposto, acolho o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas no que pertine ao segundo apontamento de irregularidade legalmente descrita como “ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas”.

Quanto ao achado de auditoria legalmente descrito como “Remessa com atraso de documentos referentes aos Balancetes Mensais, APLIC e LRF - Cidadão.” (Grave), argumentou o rescindente “que as peculiaridades do município e seu isolamento, são quase sempre os responsáveis pelas falhas e descumprimentos

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 293
Rub. _____

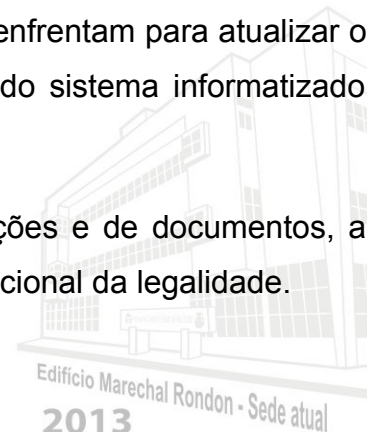
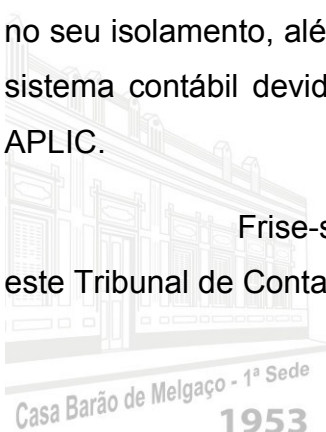
nos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas, dentre eles o envio dos balancetes mensais, se constituindo em verdadeiro martírio. [...] além dos problemas com rotinas bancárias os técnicos enfrentam problemas para se deslocar até a prefeitura, quando precisam atualizar o sistema contábil devido às mudanças no layout do APLIC, promovidas pelo TCEMT”

A Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria concluiu que *“dificuldades estruturais e técnicas, para cumprimentos dos prazos, atribuindo inclusive parte dessas dificuldades às alterações realizadas pelo Tribunal de Contas no layout do APLIC, tem-se que os prazos estabelecidos são para todas as prefeituras.[...] Por esse motivo não se pode acatar os argumentos apresentados, vez que outras prefeituras entregaram os balancetes em dia. Então pelo princípio da igualdade, mantém-se o apontamento.”*

O Ministério Público de Contas concluiu que *”O envio intempestivo de informações referentes aos Balancetes Mensais (APLIC e LRF) no sistema APLIC dificulta o trabalho de controle realizado por esta Corte de Contas. Todo administrador público deve se atentar aos prazos estabelecidos por esta Egrégia Corte de Contas e a veracidade das informações prestadas, visto que a transparência na gestão fiscal administrativa permite a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.”*

Verifico que o gestor reconheceu a ocorrência dos apontamentos, invocando, contudo, excludente de ilicitude lastreada nas peculiaridades do município e no seu isolamento, além de problemas que os seus técnicos enfrentam para atualizar o sistema contábil devido às constantes mudanças no layout do sistema informatizado APLIC.

Frise-se que o atraso no envio das informações e de documentos, a este Tribunal de Contas configura afronta ao princípio constitucional da legalidade.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 294
Rub. _____

In casu, o atraso dessas informações é fato incontroverso, e despido de prova documental ou técnica que embase as alegadas falhas de sistema. Assim, cumpria ao gestor agir com diligência necessária a impedir que tais remessas não fossem enviadas fora dos prazos determinados. Ademais, a não alimentação dos informes dentro do prazo regimental acarreta prejuízo à fiscalização deste Tribunal.

Destarte, acolho o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas.

Após essas ponderações, concluo que razões assistem ao rescindente devendo ser parcialmente reformado o Acórdão nº 2.101/2009.

VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer n.º 1.497/2013 ratificado pelo Parecer n.º 5.254/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, voto no sentido de:

I – Preliminarmente **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão.

II – **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE RESCISÃO PARA REFORMAR** o Acórdão nº 2.101/2009, e julgar **Regulares com Determinações Legais** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia, exercício de 2008, com a exclusão de multa no valor equivalente a 100 UPFs/MT, aplicada ao Sr. José Guedes de Souza, fixada em razão da ofensa ao artigo 42, caput e parágrafo único da LRF e artigo 169 CF c/c o artigo 9º da LRF, em virtude do afastamento das impropriedades 01 e 02;

III – **MANTER INALTERADOS** os demais termos do Acórdão nº 2.101/2009.

Por derradeiro, consigno que o recolhimento da multa deverá se efetivar no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 295
Rub. _____

decisão que aplicou a sanção, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como voto.

Cuiabá, 12 de agosto de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013